

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DIREITO DE PETIÇÃO

CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

EMENTA

DECRETO-LEI Nº 730, DE 05 DE AGOSTO DE 1969 Dispõe sobre o Conselho de Política Aduaneira e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA: Art. 1º Ao Conselho de Política Aduaneira, instituído pela Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, compete a formulação das diretrizes básicas da política tarifária no campo das importações, visando a adaptar o mecanismo aduaneiro às necessidades do desenvolvimento econômico e à proteção do trabalho nacional, respeitadas as atribuições legais do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Nacional de Comércio Exterior. Art. 2º O Conselho de Política Aduaneira será presidido pelo Ministro da Fazenda ou, nos seus impedimentos, pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral. Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Política Aduaneira outros Ministros de Estado, dirigentes de órgãos e entidades públicas, bem como representantes das classes produtoras e dos trabalhadores, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo. Art. 3º O Conselho de Política Aduaneira contará com uma Comissão Executiva, que terá a incumbência de orientar e coordenar a execução da política aduaneira, expedindo para esse fim as normas necessárias, segundo as diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira. Parágrafo único. A Comissão Executiva funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, ou de seu substituto, e será composta de representantes de outros Ministérios, órgãos e entidades, conforme se dispuser em regulamento. Art. 4º Competirá à Comissão Executiva estabelecer "pauta de valor mínimo" para efeito de incidência do imposto de importação, obedecidas as normas, procedimento e critérios de prioridade fixados pelo Conselho de Política Aduaneira. Art. 5º A Carteira de Comércio Exterior do Barco do Brasil (CACEX) poderá estabelecer "valores mínimos" para efeito de incidência do imposto de importação. Parágrafo único. O ato que estabelecer o "valor mínimo" terá validade por cento e oitenta (180) dias e será submetido, no prazo de quinze (15) dias, à Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, que o examinará em caráter prioritário, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, e poderá aprovar ou modificar o valor fixado, transformando-o em "pauta de valor mínimo", rejeitá-lo ou promover a alteração da respectiva alíquota do imposto de importação. Art. 6º A alínea "f" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação: "f) reconhecer a similaridade da produção nacional, na forma das disposições pertinentes do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966." Art. 7º O artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, é acrescido da seguinte alínea: g) coordenar, no âmbito interno, os trabalhos preparatórios das negociações tarifárias em acordos internacionais, assim como opinar sobre extensão e retirada de concessões tarifárias outorgadas, respeitadas as disposições da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1968. Art. 8º Ficam extintos, a partir da data de vigência deste os mandatos dos atuais membros efetivos e suplentes do Conselho de Política Aduaneira. Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 5º, 6º, 7º, 9º e 10 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957; artigo 7º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; artigo 6º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966; e artigo 2º do Decreto-lei nº 333, de 12 de outubro de 1967. Brasília, 5 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. A. COSTA E SILVA Antônio Delfim Netto Hélio Beltrão VER: DEC - 64.926 - DO 05-08-1969 - PÁG. 6.650 DEL - 1.082 -